

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/5/2011, Seção 1, Pág. 20.
Portaria nº 526, publicada no D.O.U. de 11/5/2012, Seção 1, Pág. 19.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Movimento Direito e Cidadania		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Escola Superior Dom Hélder Câmara – ESDHC com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
e-MEC Nº: 200804311		
PARECER CNE/CES Nº: 335/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2011

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento da Escola Superior Dom Hélder Câmara - ESDHC, mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e instalada à Rua Alvares Maciel, nº 628, Bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O processo foi protocolado no Sistema e-MEC em junho de 2009 e tramitou inicialmente na Secretaria de Educação Superior (SESu). As análises das fases de PDI e Documental foram concluídas com resultado satisfatório. A da fase Regimental, com resultado insatisfatório. Diligência instaurada pela SESu em 14/5/2010, na fase Despacho Saneador, permitiu que a interessada, em 9/6/2010, atendesse à legislação educacional.

Na sequência, em 16/6/2010, foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), que designou Comissão de Avaliação, constituída pelas professoras Zenaide de Oliveira Novais Carneiro, Maria Celi Chaves Vasconcelos e Martha Aparecida Santana Marcondes, a fim de verificar *in loco* as condições de funcionamento da Instituição. A visita ocorreu no período de 16 a 20/11/2010, tendo a Comissão apresentado o Relatório nº 82.239, no qual consta que a IES apresenta um perfil muito bom de qualidade, conceito institucional “5”.

Em 20/6/2011, no seu Relatório de Análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao recredenciamento da Instituição, mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania, com sede e foro no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Ainda em 20/6/2011, o processo em tela foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

Manifestação do Relator

Segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Escola Superior Dom Hélder Câmara foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.161, de 24/7/2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25/7/2002.

Consoante a Portaria MEC nº 848, de 29/3/2004 (DOU de 30/3/2004), foi aprovado *o Regimento da Escola Superior Dom Helder Câmara, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela*

Fundação Movimento Direito e Cidadania, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, versão que não contempla o ISE - Instituto Superior de Educação na estrutura da Instituição.

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até 20/6/2011, constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

O Cadastro do e-MEC informa que a Instituição ministra o seguinte curso, cujo último ato autorizativo está apresentado no quadro abaixo:

Curso	Ato	Finalidade
Direito	Portaria SESu 388, de 8/5/2007*	Reconhecimento

* A Portaria SERES n° 236, de 29/6/2011 (DOU de 30/6/2011), aditou o ato de reconhecimento do curso, aumentando o quantitativo total anual de vagas ofertadas, de 180 para 315.

Tramitam no Sistema e-MEC os seguintes processos de interesse da Instituição **(pesquisa realizada em 27/7/2011)**:

N ^{os}	PROCESSOS*
1	Ato: Recredenciamento N° e-MEC: 200804311
2	Ato: Aditamento - Mudança de Endereço de Curso N° e-MEC: 201104918 CURSO: Direito (Presencial - Bacharelado)

Em 17/3/2011, foi protocolado no e-MEC pela interessada solicitação de mudança de endereço do curso Direito (Unidade Acadêmica: Núcleo de Prática Jurídica - NPJ), ministrado pela Escola Superior Dom Helder Câmara, da Rua Alves Maciel, n° 628, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, para Rua da Bahia, n° 1032, 13° andar, bairro Centro, Belo Horizonte/MG (processo ainda não concluído).

Para se ter uma visão global da Instituição, conforme dados compilados no Portal do INEP, inicialmente, levantei que a Escola Superior Dom Hélder Câmara obteve o seguinte resultado no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE 2006):

Curso	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Direito	2006	3	3	-

Fonte: INEP

Consoante o resultado acima apresentado, a Instituição obteve os seguintes conceitos no IGC 2007 e 2008:

ANO	INSTITUIÇÃO	Estado	Cidade	Contínuo	IGC
2007	Escola Superior Dom Hélder Câmara	MG	Belo Horizonte	238	3
2008				238	3

O mais recente indicador da Instituição foi decorrente do seguinte resultado obtido no ENADE 2009:

Curso	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
-------	-----	----------------	--------------	-----

Direito	2009	3	3	3
---------	------	---	---	---

Fonte: INEP

O resultado da Instituição no IGC 2009 (triênio 2007, 2008 e 2009), divulgado em 2011, foi o apresentado no quadro a seguir:

IGC 2009				
IES	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Escola Superior Dom Hélder Câmara	1	1	244	3

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	5	2010
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2009
IGC Contínuo:	244	2009

Sobre o corpo docente da Instituição, a Comissão de Avaliação do INEP fez os seguintes registros no supracitado Relatório de Avaliação:

O corpo docente é qualificado nas seguintes proporções: 100% de pós-graduados, sendo 21.43% de doutores, 70% de mestres e 8.57% de especialistas. Os docentes têm formação adequada aos cursos oferecidos. Sendo que há mestres em processo de doutoramento e especialistas matriculados em mestrado. Cumpre destacar que há dois pós-doutores.

(...)

Quanto ao regime de trabalho, há um percentual de 15.72% de integral, 38.57% de parcial e 45.71% de horistas.

Analisando-se, no mencionado Relatório de Avaliação, o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pode constatar o seguinte:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da ESDHC*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	15 (4 TI, 10 TP e 1 H)	21,43
Mestrado	50 (9 TI, 29 TP e 12 H)	71,43
Especialização	5 (2 TP e 3 H)	7,14
TOTAL	70	100,00
Docente - tempo integral	13	18,57
Docentes - tempo parcial	41	58,57
Docentes - horista	16	22,86

*Obs.: dados provenientes do Relatório nº 82.239.

Consoante a Comissão de Avaliação, o conceito institucional “5” (cinco) foi atribuído em decorrência dos conceitos obtidos nas dimensões verificadas, conforme o quadro-resumo abaixo:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	5
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	5
4. A comunicação com a sociedade	5
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	5
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	3
9. P 9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	5
CONCEITO INSTITUCIONAL	5

Sobre as Disposições Legais, a Comissão de Avaliação assim se manifestou:

11.1 A IES apresenta condições adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais, com acessibilidade, por meio de rampas e elevadores a todas as instalações necessárias ao desenvolvimento das atividades acadêmicas e de atendimento.

11.2 Quanto à titulação do corpo docente verificou-se in loco, através de análise das pastas funcionais e dos documentos fornecidos, que estão contratados 70 docentes, assim distribuídos: 15 doutores, 49 mestres e 6 especialistas.

11.3 A Escola Superior Dom Helder Câmara possui 15,72% de seu corpo docente em regime integral de trabalho, 38,57 em regime parcial e 45,71 de horistas.

11.4 O Plano de Cargo de Carreira do corpo docente encontra-se homologado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais e publicada no DOU nº 220, quinta-feira, de 18 de novembro de 2010 (ISSN 1677-7042-117).

11.5 Verificou-se que os professores apresentam vínculo empregatício com a instituição de acordo com a CLT.

Após análise das condições institucionais pertinentes à Escola Superior Dom Helder Câmara desde o seu credenciamento, do Relatório da Comissão de Avaliação para fins de recredenciamento, do Relatório de Análise da SESu e dos dados levantados por este Relator, manifesto o entendimento de que a Instituição reúne condições de ser recredenciada nos termos da legislação em vigor.

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior Dom Hélder Câmara, instalada à Rua Alvares Maciel, nº 628, Bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania, com sede e foro no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação desse parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observados o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente